



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00200/19– TCERO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**
Semayra Gomes Moret, CPF ***.531.482-**
Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 16 a 20 de outubro de 2023

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES SUPERVENIENTES.

1. Em cotejo com os documentos encaminhados aos autos, é possível atestar o cumprimento parcial de acórdão proferido por esta Corte de Contas.
2. Na análise do caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de situação de inatividade, negligência ou descaso da Administração em atender aos comandos de decisão, não se revelando razoável a aplicação de pena de multa.
3. Em atenção, contudo, a ausência de informação específica quanto ao enfrentamento da problemática referente à regulamentação para seleção e contratação de prestadores de serviços por meio de credenciamento na especialidade de anestesiologia, revela-se oportuno que o atual secretário da pasta traga ao Tribunal dados atualizados de como está sendo operacionalizado o serviço no âmbito do estado de Rondônia para conhecimento e eventual providência que se fizer pertinente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos que tem como objeto o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a “contratação de credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades Sem Fins Lucrativos) que atuem na especialidade de Anestesiologia, de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU”.

2. A 1ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, nos termos do acórdão AC1-TC 00006/2022, decidiu¹:

[...]

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, item III, ‘a’ e item IV, ‘a’ do Acórdão AC2-TC 00336/2019;

II – Considerar descumpridas as determinações contidas no item III, ‘b’ e ‘c’; item IV, ‘b’ e ‘c’; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/2019;

III – Reconhecer a perda superveniente do objeto no que se refere à reclamação formulada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (Doc. 06127/19 - ID 794300), nos termos do artigo 247, §4º, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Afastar, por ora, a aplicação da pena de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, haja vista a demonstração de que foram envidados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas;

V – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que **promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia**, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que no prazo de 180 dias, **finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/2019**, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020);

VII – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a **regulamentação da modalidade de**

¹ Id. 1178800.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/2019, no prazo de 180 dias, comprovando-se perante esta Corte de Contas; (grifou-se)
[...]

3. Publicado² e expedidas as notificações necessárias, o acórdão transitou em julgado em 18 de abril de 2022³, sendo certificado⁴ o transcurso do prazo sem a apresentação de manifestação quanto ao cumprimento das determinações.

4. Nos termos da DM n. 0140/2022-GCESS⁵, ao considerar a mudança de gestão da unidade jurisdicionada, as determinações exaradas foram redirecionadas, bem como concedido novo prazo à então secretária da SESAU, Semayra Gomes, a fim de que encaminhasse documentos para comprovar o efetivo cumprimento das deliberações.

5. Após, sobreveio aos autos, tempestivamente⁶, o documento n. 00144/2023⁷, subscrito pelo atual secretário de Estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, por meio do qual informou o cumprimento dos itens VI e VII do acórdão em referência, além de solicitar concessão de novo prazo para a implementação integral do item V.

6. O pedido formulado foi deferido, por meio da DM n. 0008/2023-GCESS/TCERO⁸ e, conseqüentemente, concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável encaminhasse à esta Corte de Contas a comprovação do efetivo cumprimento da determinação constante no item V do acórdão AC1-TC 00006/2022, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

7. Em cumprimento, o responsável Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de atual secretário da SESAU, protocolou o documento n. 01955/23⁹, no qual apresentou informações relativas ao cumprimento em questão.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, concluiu e propôs¹⁰:

9.

CONCLUSÃO

Após a análise da documentação apresentada pelos responsáveis conclui-se que as determinações dos itens V e VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), podem ser consideradas cumpridas.

Todavia, relativamente ao item VI, do referido acórdão, verificou-se das informações apresentadas pelos responsáveis que o objeto

² ID 1181559.

³ ID 1189879.

⁴ ID 1269394.

⁵ ID 1279040.

⁶ ID 1337783.

⁷ IDs. 1337676 a 1337683.

⁸ ID 1341496.

⁹ ID 1378367

¹⁰ ID 1397819.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

decorrente dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral não possui conexão com as imposições contidas nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/2019, de modo que, o item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022 não foi cumprido.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Considerar cumprido os itens V e VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), conforme item 3 desta análise técnica;

II – Considerar descumprido o item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), conforme item 3 desta análise técnica;

III - Multar os senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-**, e Semayra Gomes, CPF ***.531.482-**, ex-secretários de estado da Saúde, nos termos previstos no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), conforme item 3.1 deste relatório;

IV – Deixar de aplicar sanção ao Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, atual secretário de estado da Saúde, conforme abordado item 3.1 deste relatório;

V – Arquivar os autos

[...]

10. Encaminhados os autos à manifestação ministerial, sobreveio o parecer nº 0088/2023-GPMILN¹¹, da lavra do procurador de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, nos termos do qual, em consonância ao entendimento técnico, opinou pelo afastamento da responsabilidade de Jefferson Ribeiro da Rocha, atual secretário de Estado da Saúde e, em divergência pontual ao relatório técnico, opinou pela não aplicação de pena de multa a Fernando Rodrigues Máximo e Samayra Gomes, na qualidade de ex-secretários da SESAU, nos seguintes termos:

[...] Diante do exposto, divergindo pontualmente da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

1) **Considerados cumpridos** os itens V e VII do Acórdão AC1-TC 00006/22, conforme fundamentos dispostos no relatório técnico de ID 1397819 e itens 1 e 3 deste opinativo ministerial;

2) **Considerado descumprido** o item VI do Acórdão AC1-TC 00006/22, conforme fundamentos dispostos no item 2 deste opinativo ministerial; e

3) **Afastada a aplicação de multa** a **Jefferson Ribeiro da Rocha**, atual Secretário de Estado da Saúde e a **Fernando Rodrigues Máximo** e **Semayra Gomes**, ex-Secretários de Estado da Saúde, conforme fundamentos dispostos no item 3 deste opinativo ministerial

11. É o necessário a relatar.

VOTO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

¹¹ ID 1423134.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. Conforme relatado, trata-se de processo autuado para análise da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a contratação de credenciados para a prestação de serviços médicos de anesthesiologia, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do estado de Rondônia, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

13. A teor da instrução processual, julgados, os autos se encontram em fase de cumprimento, de modo que retornam para deliberação final quanto à observância (ou não), pelos responsáveis das determinações constantes do acórdão AC1-TC 0006/2022.

14. A Secretaria Geral de Controle Externo, após analisar a documentação constante dos autos, propôs sejam consideradas cumpridas as determinações exaradas nos itens **V** e **VII** do acórdão em referência e descumprida a do item **VI**.

15. As determinações foram direcionadas ao então secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo ou a quem viesse a substituí-lo ou sucedê-lo, nos termos seguintes:

V – [...], que promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anesthesiologia, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anesthesiologista, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;

VI – [...], que no prazo de 180 dias, finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/2019, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020);

VII – [...], que promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/2019, no prazo de 180 dias, comprovando-se perante esta Corte de Contas;

15. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em sintonia com a manifestação técnica opinou pelo cumprimento dos itens V e VII e pelo descumprimento do item VI, dissentindo, contudo, quanto à aplicação de pena de multa em desfavor de Fernando Rodrigues Máximo e Semayara Gomes, ambos na condição de ex-secretários de Estado de Saúde.

16. Pois bem. De plano, em atenção à documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, acolho integralmente a proposição exarada pela unidade técnica e o opinativo ministerial, no que se refere ao cumprimento dos itens V e VII do acórdão em referência e pelo não cumprimento do item VI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

17. Com isso, passo a discorrer pontualmente acerca de cada uma das determinações.

I – Do melhoramento dos procedimentos de controle interno implantado nas unidades de saúde referente aos serviços terceirizados de anestesiologia (item V, do acórdão AC1-TC 00006/2022).

18. Quanto à determinação concernente à melhoria dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, observa-se que Jefferson Ribeiro da Rocha, atual secretário da SESAU, adotou as medidas cabíveis, conforme se verifica do teor das informações registradas no documento n. 01955/2023¹².

19. Naquele expediente se noticia a inserção dos formulários necessários para preenchimento dos dados solicitados no sistema “VISUALHOSPUB”, para obtenção de registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações a respeito do tipo de procedimento realizado, com data, horário do plantão e nome do paciente.

20. Além disso, o responsável colacionou imagens das telas do sistema “VISUALHOSPUB”, com finalidade de comprovar o registro das informações do atendimento ofertado ao paciente desde sua entrada na unidade de saúde até a realização do procedimento cirúrgico, com possibilidade futura de inserção das informações a respeito da evolução do profissional.

21. Desse modo, de acordo com as informações prestadas aliadas aos documentos apresentados é possível observar que a determinação exarada no item V foi integralmente cumprida.

II – Da regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde. (item VII do acórdão AC1-TC 00006/2022).

22. No item VII do acórdão AC1-TC 00006/2022 foi determinada a promoção e comprovação da regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde.

23. Ressalta-se que essa determinação já havia sido exarada no item VI do acórdão AC2-TC 00336/2019 e, justamente não ter sido cumprida foi reiterada no item ora em análise.

24. E, de acordo com as informações prestadas por Jefferson Ribeiro da Rocha, foi expedido o Decreto n. 27.610/2022 que regulamenta a contratação de credenciados (pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos), serviços e procedimentos complementares do Sistema Único de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema único de Saúde (SIGTAP/SUS), no

¹² IDs 1378365/1378366.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

âmbito do estado de Rondônia, por meio de credenciamento, na forma do art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

25. Nesses termos, se verifica o cumprimento desta determinação.

III – Da finalização dos estudos constantes dos itens IV e V do acórdão AC2-TC 00336/2019 (item VI do acórdão AC1-TC 00006/2022).

26. Nos termos do item VI do acórdão em análise determinou-se a comprovação da finalização dos estudos indicados nos itens IV e V do acórdão AC2-TC 00336/2019, bem como o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (contrato n. 081/PGE-2020):

27. Didaticamente transcreve-se os itens IV e V do acórdão AC2-TC 00336/2019:

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos **a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anesthesiologia:**

a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas;

b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e

c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos **a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:

- a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS;
- b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e
- c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado.

28. Segundo Jefferson Ribeiro da Rocha todos os produtos contratados com a Fundação Dom Cabral (contrato Nº 081/PGE-2020) foram cumpridos, constando, inclusive, da documentação o detalhamento/especificação dos pontos trabalhados.

29. Pois bem. Conforme a análise técnica pode-se afirmar que a determinação não foi cumprida. Explica-se.

30. Do teor dos documentos constantes nos ids. 1337676/1337683, relativos aos produtos contratados com a Fundação Dom Cabral *“é possível constatar que referido serviço englobou basicamente a elaboração de um plano de cargos e salários para os servidores em geral diretamente ligados à SESAU”*.

31. E, ainda segundo o relatório técnico, referida constatação é corroborada pela informação prestada pelos próprios responsáveis no sentido de que a assessoria prestada pela Fundação Dom Cabral teria contribuído para a elaboração e aprovação da Lei n. 5.243/21, que dispõe sobre o PCCR diretamente ligado à SESAU.

32. Ocorre que, as determinações a serem comprovadas referem-se à adoção de *i)* medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia e de *ii)* estudos, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, que fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratória (por plantão, por procedimento ou misto).

33. E, neste ponto, a documentação apresentada não foi suficiente para tanto, resumindo-se à demonstração de que, com a publicação do PCCR/SESAU *“houve um reajuste para a remuneração dos cargos de médicos especialistas, incluindo os anestesiológica, beneficiando a categoria”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

34. Assim, de fato, em que pese o responsável tenha informado o cumprimento do contrato n. 081/PGE-2020 pela Fundação Dom Cabral, observa-se que referidas medidas não constaram dos dados solicitados à contratada, cujo objeto consistiu na *“prestação de serviços técnicos especializados a fim de apoiar na elaboração do plano estratégico de pessoas da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia com foco em dimensionamento da força de trabalho, produtividade e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos”*.

35. Para além disso, nota-se que o projeto de plano estratégico apresentado não contemplou as exigências contidas nos itens IV e V do acórdão AC2-TC 00336/2019.

36. Desse modo, acolho a proposição técnica e o entendimento ministerial no sentido de considerar não cumprida a determinação constante do item VI do acórdão AC1-TC 00006/2022.

IV – Da consequência pelo parcial descumprimento do acórdão AC1-TC 00006/2022.

37. No que se refere ao descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas é sabido ser cabível a aplicação de pena de multa ao responsável que não atender, no prazo fixado, sem justa causa, a decisão, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei n. 154/1996.

38. Sob esse prisma, a unidade técnica propôs a aplicação de pena de multa a Fernando Rodrigues Máximo e Semayra Gomes, na qualidade de ex-secretários de Estado de Saúde, sob o fundamento de que tiveram prazo razoável para o cumprimento da determinação e, em contrapartida, não teria havido justa causa para afastar as responsabilidades.

39. De outro giro, concluiu pelo afastamento da responsabilidade de Jefferson Ribeiro da Rocha, atual secretário de Estado de Saúde, considerando ter sido empossado no cargo em 1º/1/2023, quando já havia transcorrido quase que a totalidade do prazo concedido para o cumprimento da determinação.

40. O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu aos fundamentos da unidade técnica quanto ao afastamento da responsabilidade de Jefferson Ribeiro da Rocha e divergiu pontualmente a respeito da aplicação da multa aos ex-secretários.

41. Observou que, no próprio acórdão AC1-TC 00006/2022, item IV, o colegiado afastou, naquela oportunidade, a aplicação de pena de multa ao então secretário, Fernando Rodrigues Máximo, considerando que teria demonstrado esforços para o efetivo cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

42. E, que, ele teria sido notificado do teor do acórdão em referência, mediante o encaminhamento de ofício, em 5/4/2022, ao *e-mail* cadastrado no Portal do Cidadão e, conforme a certidão exarada pelo departamento competente, decorreu o prazo legal sem que ele apresentasse documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

43. Quanto a essa especificidade, o MPC ressaltou que o então secretário, foi substituído no cargo em 1º/4/2022, por Semayra Gomes, de forma que as determinações foram a ela redirecionadas.

44. Assim, nessa linha de raciocínio, o *parquet* de Contas registrou que Fernando Rodrigues Máximo “*não permaneceu no cargo por tempo hábil a dar continuidade à implementação das medidas*”, de forma que seria desarrazoado, nesta oportunidade, a aplicação de pena de multa.

45. Já quanto à Semayra Gomes, ponderou que, apesar de ter assumido a gestão a partir de 1º/4/2022, foi somente após a DM n. 0140/2022-GCESS, de 18/10/2022 que houve a concessão do prazo de 60 dias para o cumprimento das determinações, sendo que o recebimento da notificação foi confirmado, via *e-mail*, em 24/10/2022.

46. E que, a manifestação foi apresentada tempestivamente, entretanto, por Jefferson Ribeiro da Rocha, em 13/1/2023, posto ter assumido a gestão da SESAU a partir de 1º/1/2023 e, portanto, como estava há apenas 13 dias no cargo de secretário de Estado de Saúde é de se presumir que as “*tratativas foram, ao menos em tese, iniciadas na gestão anterior, ainda que apenas concluídas posteriormente*”.

47. Com esses argumentos, o MPC também opinou pela não aplicação da pena de multa à Semayra Gomes.

48. Pois bem. Fixadas as premissas, fato é que, até o presente momento, não é possível atestar o cumprimento integral das determinações constantes do acórdão em referência, malgrado estejamos a falar de um processo em trâmite desde o ano de 2019.

49. Nada obstante, conforme bem delineado pelo MPC, a despeito da morosidade, não podemos falar em situação de inércia, omissão ou negligência de Fernando Máximo e Semayara Gomes, na medida em que, diante da sucessão de gestões, não usufruíram de tempo suficiente para concretizarem todas as medidas.

50. Na espécie, a legislação vigente exige a demonstração do elemento subjetivo do dolo ou erro grosseiro (culpa grave) para a responsabilização dos agentes responsáveis pela prática de conduta ilegal, antieconômica ou pela inobservância de um dever de cuidado, de modo que o sancionamento é medida que se impõe quando comprovada a reprovabilidade das condutas, inclusive porque a aplicação das sanções tem, como regra geral, o caráter preventivo, educativo e repressivo.

51. De qualquer sorte, é sabido também não poder se afastar das circunstâncias do caso concreto, sob pena de se configurar uma figura de um Tribunal meramente sancionador, não sendo este o fim esperado.

52. Portanto, apesar de não se tolerar a prática de ato e/ou omissão que possa ensejar o retardo do cumprimento das ordens emanadas por esta Corte de Contas, o caso em julgamento impõe o dever de se levar em consideração a concessão de maiores prazos para o atendimento das determinações, de modo que, em consonância com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

parecer ministerial, e ainda, em observância ao disposto no art. 22 da LINDB, deixo de aplicar a pena de multa em desfavor de Fernando Rodrigues Máximo e Semayra Gomes, ex-secretários de Estado de Saúde, haja vista que, embora não tenham encaminhado documentação apta a comprovar na integralidade o cumprimento das determinações impostas em acórdão, depreende-se que empreenderam atos para o fim de cumprir as determinações exaradas, logo, não permaneceram inertes enquanto gestores.

53. O mesmo raciocínio se estende ao atual secretário de Estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, pois da ulterior documentação por ele apresentada – quando havia assumido a gestão da SESAU há apenas 13 dias – demonstrou a adoção de providências para a concretização da demonstração de cumprimento.

54. A propósito, em juízo de ponderação e lealdade processual, apesar do feito tramitar desde o ano de 2019, deve ser considerado que, por meio da documentação protocolizada por Jefferson Ribeiro da Rocha foi possível constatar o cumprimento das determinações constantes nos itens V e VII do acórdão AC1-TC 00006/2023, estando pendente, portanto, o item VI.

55. Assim, considerando a complexidade da medida a ser cumprida, os atos até então praticados e comprovados, é que deve ser oportunizado ao atual secretário da SESAU a demonstração de cumprimento do item VI.

56. Ante ao exposto, submeto a esta colenda 1ª Câmara, voto no sentido de:

I. Julgar cumpridos os itens V e VII e não cumprido o item VI, todos do acórdão AC1-TC 00006/2022;

II. Deixar de aplicar, por ora, pena de multa ao atual secretário de Estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha por ter demonstrado a continuidade na execução de medidas aptas ao atendimento das determinações exaradas no acórdão AC1-TC 00006/2022;

III. Deixar de aplicar pena de multa aos ex-secretários de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo e Semayra Gomes, ex-secretários de Estado de Saúde, considerando a comprovação de que, no período das respectivas gestões, não permanecerão inertes quanto às determinações exaradas, fato demonstrado pelo próprio cumprimento dos itens V e VII do acórdão AC1-TC 00006/2022;

IV. Determinar, via ofício, ao atual secretário de Estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 30 dias, comprove perante esta Corte de Contas, todas as providências/medidas já adotadas e, eventualmente ainda em execução, para o cumprimento integral do item VI do acórdão AC1-TC 00006/2022, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 154/1996;

V. Com a sobrevinda de manifestação ou a certidão do decurso do prazo, encaminhem-se os autos a este relator para a oportuna análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VI. Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

É como voto.

12ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 16 a 20 de outubro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator